



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1615774 - MG
(2016/0192323-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**
ADVOGADOS : **TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293**
 ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
 WILIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
 LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038
 THIAGO PASSOS DE CASTRO E SANTOS - MG192450
AGRAVADO : **BRITAGEM SÃO SALVADOR LTDA**
ADVOGADOS : **ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075**
 FERNANDA GURGEL NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF029662
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 315/STJ.
2. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa por litigância de má-fé.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1615774 -
MG (2016/0192323-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**
ADVOGADOS : **TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293**
ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038
THIAGO PASSOS DE CASTRO E SANTOS - MG192450
AGRAVADO : **BRITAGEM SÃO SALVADOR LTDA**
ADVOGADOS : **ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075**
FERNANDA GURGEL NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF029662
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIACÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 315/STJ.
2. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa por litigância de má-fé.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA e DMAE – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE UBERLÂNDIA/MG contra decisão proferido pela Presidência desta Corte indeferindo liminarmente os embargos de divergência.

Sustentam os agravantes a não incidência do enunciado n. 315/STJ, ao argumento de que o recurso especial foi parcialmente conhecido e não provido.

Aduzem, ainda, omissão quanto ao pedido subsidiário de admissão deste recurso como embargos de declaração. Esclarecem que "o objetivo central da insurgência era que se determinasse o pronunciamento do Tribunal a quo sobre a impossibilidade de julgamento de

mérito quando a matéria de discussão envolver a necessidade de dilação probatória, por ofensa ao art. 330, I, do CPC/73 (correspondente ao artigo 355, I, do CPC/15)" (fl. 692).

Contrarrazões às fls. 700/706, pleiteando o não provimento do recurso, bem como aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que os agravantes não trazem argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, extrai-se dos autos que o recurso especial foi parcialmente conhecido (no que se refere à ofensa ao art. 535 do CPC/73) e, nessa parte, não provido, sendo certo que, quanto ao mérito, concluiu-se pela incidência da súmula 7/STJ. Interposto agravo interno, a Segunda Turma negou-lhe provimento.

Desse modo, tem-se que não houve pronunciamento de mérito nesta Corte sobre a questão de fundo tratada nos autos, a qual se alega haver divergência. Assim, forçoso reconhecer o não cabimento dos embargos de divergência, a teor do contido no verbete n. 315 da Súmula do STJ, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ao ensejo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO A FIM DE DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. PROVA EMPRESTADA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSÍVEL.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - *In casu*, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado na ausência de prequestionamento, ausência de impugnação específica da decisão agravada, com base na Súmula 182/STJ e incidência da Súmula 07/STJ.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

IV - O Agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de modificação da decisão vergastada, não demonstrada a realização de cotejo analítico e existência de similitude fática.

V - Há ainda vício nos embargos consistentes em indicação de acórdão paradigma proferido em julgamento de *habeas corpus*, o que é imprestável para comprovação de divergência.

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 654.551/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 23/03/2018)

Outrossim, não há falar em recebimento dos embargos de divergência como embargos de declaração. Ora, o recurso uniformizador tem por finalidade dirimir dissenso sobre a interpretação da legislação federal e é apreciado e julgado por órgão diverso do prolator da decisão que se alega contrária à jurisprudência. Assim, não é possível, em nome da fungibilidade, recebê-lo como recurso integrativo.

Nesse contexto, era mesmo de rigor o indeferimento liminar do recurso.

Quanto ao pedido formulado nas contrarrazões deste agravo interno de aplicação de multa por litigância de má-fé, entendo que não deve ser acolhido porquanto manejado recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, não ficando evidenciado abuso no direito de recorrer.

Nessa linha de raciocínio, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe de 29/08/2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.615.774 / MG

Número Registro: 2016/0192323-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200238030021750 00022050620024013803

Sessão Virtual de 19/08/2020 a 25/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl nos EDv

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

ADVOGADOS : TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293

ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554

WILIAM EDUARDO FREIRE - MG047727

LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038

THIAGO PASSOS DE CASTRO E SANTOS - MG192450

EMBARGADO : BRITAGEM SÃO SALVADOR LTDA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075

FERNANDA GURGEL NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF029662

EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - MINERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

ADVOGADOS : TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293

ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554

WILIAM EDUARDO FREIRE - MG047727

LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038

THIAGO PASSOS DE CASTRO E SANTOS - MG192450

AGRAVADO : BRITAGEM SÃO SALVADOR LTDA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075

FERNANDA GURGEL NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF029662

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2020